



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 126 DE 12 DE ~~SANÇÃO~~ DE 2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Institui o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP – PROCON, estabelece normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as alíneas “g” e “h” ao inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 5º(...)

III - (...)

g) o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON;

h) a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON.”

Art. 2º Fica acrescentada a Seção VIII ao Capítulo IV, Título II, da Lei Complementar nº 97, de 22 de Dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Seção VIII



ESTADO DA PARAÍBA

Do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON

Art. 58-A. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON é órgão de execução, com sede na Capital e atribuições em todo o Estado da Paraíba, para o fim de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e na legislação aplicável às relações de consumo, competindo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, e no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997;

II – receber, analisar, avaliar, apurar e processar notícias de fato e reclamações apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, em questões de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, processando e julgando regularmente os processos administrativos;

III – informar, conscientizar, motivar e prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV – incentivar a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

V – levar, ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores;

VI – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de produtos e serviços;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII - solicitar a ajuda de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área do consumidor;

IX - requisitar perícias e laudos técnicos dos órgãos públicos, em caráter preferencial e prioritário;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XI - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, atendidas e não atendidas, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078/90 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, interligando com o sistema eletrônico dessa secretaria;

XII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como expedir recomendações e notificações;

XIII - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições, podendo ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente, na forma prevista no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XIV - encaminhar ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal, notícia de ilícito penal contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º A Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON-, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça e será composta por Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 2º Fica criada, como órgão executivo descentralizado, uma Diretoria Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-



ESTADO DA PARAÍBA

PROCON – com sede em Campina Grande, a ser exercida por Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Campina Grande, cujas atribuições atinentes ao MP-PROCON compreenderão os Municípios abrangidos pelas Promotorias de Justiça de Campina Grande, Alagoa Grande, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Esperança, Ingá, Itaporanga, Monteiro, Patos, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, Queimadas, Santa Luzia, São Bento, São João do Cariri, São João do Rio do Peixe, Sousa, Teixeira, Umbuzeiro, Alagoa Nova, Aroeiras, Bonito de Santa Fé, Boqueirão, Brejo do Cruz, Cabaceiras, Caçara, Coremas, Juazeirinho, Malta, Poçoelhos, Prata, São José de Piranhas, Serra Branca, Soledade, Sumé, Taperoá e Uiraúna.

§ 3º Poderão ser criadas outras Diretorias Regionais por ato do Procurador-Geral de Justiça, que definirá as respectivas atribuições e áreas territoriais de atuação.

§ 4º O Diretor-Geral exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Paraíba, ressalvadas as atribuições dos Diretores Regionais.

§ 5º Os Promotores de Justiça com atribuições de Defesa do Consumidor em todo o Estado integrarão o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

§ 6º Aos Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, sem prejuízo de suas atribuições extrajudiciais e judiciais, caberá captar as reclamações dos consumidores, pessoas jurídicas e entidades associativas, relativas a infrações administrativas aos direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, representando à Diretoria-Geral ou à respectiva Diretoria Regional.

§ 7º Os Promotores de Justiça integrantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON terão, ainda, a atribuição de auxiliar as Diretorias Geral e Regional na execução de diligências e atos instrutórios nos processos administrativos de atribuição do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba – MP-PROCON –, bem como outras atividades mediante delegação do Diretor-Geral ou Regional.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 8º As atividades do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON - serão disciplinadas por lei específica.

Art. 58-B. Fica criada a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON.

§ 1º A Junta Recursal será composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que a presidirá, e por 2 (dois) Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo 1 (um) indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, e 1 (um) pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça e o Colégio de Procuradores de Justiça também indicarão, cada um, o nome de 1 (um) substituto, para atuar, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos dos titulares, sendo que a substituição ocorrerá na forma do regime interno da Junta Recursal.

§ 3º Com exceção do Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, que não tem limitação temporal, os mandatos dos Membros titular e suplente da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON - serão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON - reunir-se-á na forma de seu regimento interno e sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, sendo que as suas deliberações serão por maioria.”

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON - exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e



ESTADO DA PARAÍBA

Defesa do Consumidor, em conjunto com os demais órgãos de defesa do consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá fazer parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Capítulo II DA ESTRUTURA DO MP-PROCON

Art. 4º A Diretoria Geral e as Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – serão compostas, pelo respectivo Diretor, seus assessores e demais servidores lotados nas respectivas Diretorias.

§ 1º A assessoria do Diretor-Geral será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 2º A assessoria do Diretor Regional de Campina Grande será exercida por um servidor por ele indicado, e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, que ocupará o cargo de Assessor V de Diretor do MP-PROCON.

§ 3º Ficam criados, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, 02 (dois) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretor do MP-PROCON, símbolo MP-NAGB-610, com vencimento básico no valor de R\$ 341,25 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

§ 4º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a designar servidores efetivos do Ministério Público para atuarem como agentes de fiscalização do MP-PROCON.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º As despesas com pessoal, de instalação e funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON - estarão compreendidas dentro dos limites orçamentários do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 6º O Diretor-Geral poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 7º Em caso de afastamento do Diretor-Geral, assumirá as suas funções o Vice-Diretor-Geral ou, em sua falta, um dos Diretores Regionais.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atribuições do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – são as definidas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, consoante redação introduzida por esta Lei.

Art. 6º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A celebração do termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências



ESTADO DA PARAÍBA

que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do processo administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta implicará no arquivamento do procedimento administrativo, na hipótese de albergar integralmente o objeto constante na portaria de instauração, devendo, caso haja necessidade, ser instaurado novo procedimento para acompanhar o cumprimento do TAC.

Art. 7º Com base na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação correlata, os Diretores Geral e Regionais, nas respectivas regiões de atuação, poderão expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

§ 1º O Diretor-Geral poderá, privativamente nos termos previstos nos arts. 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar relação de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Na elaboração das relações referidas no parágrafo anterior e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 8º As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – para as providências legais cabíveis.

Art. 9º Poderão ser celebrados convênios, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para o eficiente funcionamento do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 10. Ao Diretor-Geral incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos em nível Estadual, como representante do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Parágrafo único. A participação de que trata este artigo poderá ser delegada a Diretor Regional, ou a outro membro do Ministério Público.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, o Decreto 2.181, de 20 de março de 1997 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida, em todo o território do Estado da Paraíba, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, respeitada a legislação interna e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 12. A fiscalização será exercida por Agentes de Fiscalização, oficialmente credenciados, preferencialmente em duplas.



ESTADO DA PARAÍBA

designados dentre os servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado da Paraíba, e será emitida e controlada pela Diretoria-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON.

Art. 13. Os Agentes de Fiscalização de que trata o art. 13 são dotados do poder de polícia administrativa, devendo praticar todos os atos administrativos de proteção e defesa do consumidor, lavrando autos de infração, imposição de multas, interdição, apreensão e termos de depósito, suspensão de atividades, bem como outros atos inerentes e documentos comprobatórios do exercício da atividade fiscalizadora.

Art. 14. O Agente de Fiscalização do MP-PROCON, ao deparar-se com irregularidades cometidas por fornecedores de serviços ou produtos que causem dano ou perigo de dano à coletividade, adotará as medidas administrativas necessárias para fazer cessar aquela situação prejudicial aos interesses dos consumidores.

Art. 15. Os documentos de fiscalização lavrados pelos Agentes do MP-PROCON, manuscritos, impressos ou eletrônicos, serão encaminhados, juntamente com os produtos apreendidos ou coletados, para a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com atribuição para instrução e julgamento.

Parágrafo único. O agente que houver procedido à fiscalização será responsável pelo seu sucinto registro em sistema informatizado, devendo constar, dentre outros, data da ocorrência, município, identificação do agente, qualificação do infrator, CNPJ, natureza da infração, autuação, interdição ou medida cautelar.

Art. 16. O auto de infração será, obrigatoriamente, registrado em sistema informatizado pelo agente de fiscalização, na forma do parágrafo único do art. 15 desta Lei e, automaticamente, será cadastrado como instauração de Processo Administrativo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Discordando a autoridade administrativa do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- das razões do auto de infração, à evidência de não ocorrência ou inexistência da prática infrativa, poderá proferir, desde logo, decisão de sua insubsistência, sem necessidade de instrução nos autos do processo administrativo, com registro no sistema e remessa *ex officio* para a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON –, para ciência, e, se for o caso, reexame.

§ 2º A Junta Recursal publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON-, ao apreciar a decisão de insubsistência e, constatando serem infundadas as razões de seu arquivamento, encaminhará, nos termos de seu regimento, ao Procurador-Geral de Justiça, para que, nos termos da Lei Complementar nº 97/2010, designe outro órgão integrante do MP-PROCON para atuar no feito.

Capítulo V DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, e no Decreto nº 2.181 de 1997 e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades legais, que serão aplicadas pela Diretoria-Geral ou pelas Diretorias Regionais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a quatrocentos reais e não superior a seis milhões de reais e será calculada na forma da Lei nº 8.078 de 1990 e Decreto nº 2.181 de 1997.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 18. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante, alternativamente:

- I – ato, por escrito, da autoridade competente;
- II – lavratura de auto de infração;
- III – notícia de fato ou reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardadas o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no art. 55, § 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática do ato lesivo ao consumidor, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 19. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 20. O processo administrativo, na forma desta Lei, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I – a identificação do infrator;
- II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III – os dispositivos legais infringidos;
- IV – a assinatura da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 21. O Consumidor ou interessado poderá apresentar sua reclamação ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON – pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fax – símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de procedência.

§ 2º Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo que vise à tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o consumidor será notificado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

§ 3º A reclamação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada com a identificação do reclamante.

§ 4º Em se tratando de reclamação anônima, caso haja elementos mínimos que caracterizem a infração, poderá ser instaurado procedimento preparatório com vistas a averiguar a veracidade dos fatos.

Art. 22. Caso não haja indeferimento liminar da reclamação, a autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

- I – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).
- III – por meio eletrônico.

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, na forma prevista no § 1º, será feita a notificação



ESTADO DA PARAÍBA

por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

§ 3º A notificação de que trata este artigo poderá ser realizada após a oitiva de interessados e testemunhas e a realização de outras diligências necessárias.

Art. 23. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação completa do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 24. Decorrido o prazo de impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 25. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º A autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculados ao relatório de sua consulta jurídica, assessoria ou órgão similar.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Julgado o processo e sendo imposta sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Uma vez imposta sanção administrativa de multa, esta será reduzida à metade em caso de não oferecimento de recurso pelo infrator.

Art. 26. Quando a cominação prevista for contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078/90.

Art. 27. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput*.

Art. 28. Das decisões da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON -, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as

PC



ESTADO DA PARAÍBA

anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá à Junta Recursal.

Art. 29. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à Junta Recursal, nos termos fixados neste Capítulo, mediante declaração na própria decisão.

Art. 31. Não ocorrendo recurso, ou julgado este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

Capítulo VI DAS NULIDADES

Art. 32. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes, ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Capítulo VII DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 33. Não sendo recolhido, voluntariamente, em 30 (trinta) dias, o valor da multa tornada definitiva na forma dos arts. 25 e 28, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

§ 1º O Diretor-Geral será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria-Geral do Estado, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado, para que a mencionada Procuradoria possa ajuizar as ações de execução fiscal respectivas.

R



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Por ocasião da conferência prevista no § 1º, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanadas pela própria Diretoria, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa do MP-PROCON para saneamento.

Capítulo VIII DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 34. As multas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterão para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - FEDC-MPPB, na forma desta Lei.

Art. 35. Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - MP-PROCON -, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, à modernização administrativa da instituição e à capacitação de seus membros e servidores, no que tange à atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor.

Capítulo IX DO FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 36. Fica instituído o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - FEDC-MP -, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078-90, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 37. O Fundo de que trata o art. 36 destina-se ao desenvolvimento das ações do MP-PROCON, compreendendo especificamente:



ESTADO DA PARAÍBA

- I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação dos prédios do MP-PROCON e das Promotorias de Justiça a ele vinculadas;
- IV – realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VI – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 38. Constituem receitas do Fundo:

- I – multas aplicadas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, na forma desta Lei;
- II – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- III – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
- IV – as compensações, as indenizações e as multas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON- ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir práticas infrativas aos direitos do consumidor;
- V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VII – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VIII – custas decorrentes da sucumbência recursal, devidas pelo fornecedor recorrente;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – taxas de levantamento de depósito de bens apreendidos, de liberação, de interdições e de cessação de suspensão de atividades, de destruição de materiais inutilizáveis, entre outras;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 39. A gestão das receitas do Fundo instituído por essa Lei será de competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo X DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS.

Art. 40. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Direção Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

Art. 41. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no âmbito deste órgão.

II – Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 42. A Direção-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON - promoverá a divulgação do cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores, observando-se a periodicidade definida na legislação nacional.

§ 1º O cadastro referido no *caput* será publicado, obrigatoriamente no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação do fornecedor.

§ 2º O cadastro deverá ser utilizado permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 43. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores é considerado arquivo público, sendo informações e fontes acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 44. O consumidor ou fornecedor poderá requerer ao Diretor-Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão e sua divulgação, nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 45. Os cadastros específicos de cada órgão municipal de defesa do consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria do Ministério Público.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015 126ª da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador